

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ORDENS DO DIA**
 - 1.1 – Plenário
 - 1.2 – Comissões
- 2 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 2.1 – Comissões
- 3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 4 – MANIFESTAÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATA**



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 11/3/2020

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 2.724/2019, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Cultura pedido de informações sobre a existência de solicitação ou processo administrativo para o tombamento da Festa de Nossa Senhora da Lapa, no Município de Vazante, de iniciativa da Secretaria de Estado de Cultura. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.834/2019, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre a possibilidade de se destinar para a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – parte dos recursos recebidos pelo Estado como compensação pelos danos ambientais decorrentes do rompimento de

barragens de rejeitos de mineração, com a finalidade de implementar um centro de pesquisas aplicadas em recursos naturais no Município de Frutal. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.996/2019, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre o detalhamento dos custos que compõem a tarifa do transporte coletivo metropolitano, demonstrando-se se houve ou não redução da tarifa devido à retirada dos cobradores. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.709/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a previsão de retomada das obras dos hospitais regionais dos Municípios de Além Paraíba, Conselheiro Lafaiete, Divinópolis, Governador Valadares, Juiz de Fora, Sete Lagoas e Teófilo Ottoni. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.714/2019, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o que está sendo pago pela Vale S.A. e pela Samarco S.A. como contrapartida pelos desastres e crimes ambientais de Brumadinho e Mariana e em decorrência das multas aplicadas à empresa em razão de irregularidades em suas barragens. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.729/2019, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento pedido de informações sobre o modelo administrativo que será adotado no Hospital Regional Antônio Dias, em Patos de Minas, especificando-se se os servidores serão os que trabalham atualmente na instituição, se serão servidores públicos ou privados, quais alterações e impactos eles sofrerão e como será o contrato de gestão do referido hospital. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.770/2019, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado da Educação pedido de informações sobre o impacto no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação da implementação do plano de atendimento escolar previsto para o ano de 2020, detalhando-se o quantitativo de profissionais da educação básica que serão dispensados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.818/2019, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de informações consubstanciadas em relatório a respeito da situação dos imunobiológicos para o controle de zoonoses no Estado de Minas Gerais, em especial a encefalite viral aguda (raiva), em que conste: qual o quantitativo de vacinas e de soro antirrábico humano entregues nos últimos 5 anos, incluindo 2019; qual o estoque existente no Estado e onde está distribuído; qual a situação do abastecimento de SARH e IGARH, incluindo riscos e as medidas a serem tomadas em caso de desabastecimento; qual é o prazo para que a Fundação Ezequiel Dias – Funed – retome a produção regular; qual é o prazo previsto e que medidas estão sendo tomadas para o retorno à normalidade vacinal no Estado; que municípios mineiros são prioritários e qual o fluxo de referência entre os municípios, para garantir o atendimento; quais os protocolos a serem seguidos em possíveis situações emergenciais; quais as medidas de capacitação de profissionais para enfrentar a situação atual têm sido tomadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.845/2019, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre os dados técnicos que subsidiaram o racionamento de água no Município de Montes Claros nos anos de 2015 até 2018, os dados técnicos que subsidiaram o fim do racionamento em 2018 e também os dados técnicos que subsidiaram o racionamento em novembro de 2019. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.895/2019, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre o planejamento da pasta para fomentar o desenvolvimento do turismo de base comunitária, inclusive em vilas e favelas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Discussão, em turno único, do Veto nº 14/2019 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.439, que autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de dívidas vencidas com crédito tributário, nas hipóteses e nos termos que especifica, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 15/2019 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.496, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; a Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, que cria o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM; e a Lei nº 23.422, de 19 de setembro de 2019, que autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 16/2020 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.463, que autoriza o Poder Executivo a doar à entidade Clube de Mães Maria de Nazaré o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 17/2020 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.473, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Pedra Branca o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 18/2020 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.462, que institui o Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água e o Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência da Água relativos a água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 19/2020 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.494, que acrescenta artigo à Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a prestação de assistência e cooperação técnicas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – aos municípios na construção e administração de distritos industriais e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 20/2020 – Veto Total à Proposição de Lei nº 24.522, que dispõe sobre a responsabilidade de autoridade estadual pelo exercício irregular do poder regulamentar. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 21/2020 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.499, que cria o Programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia – Uaise –, de incentivo à participação dos usuários no fornecimento de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 22/2020 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 24.520, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 11/3/2020**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 794/2015, do deputado Tadeu Martins Leite; 2.770/2015, do deputado Felipe Attiê; 448/2019, da deputada Beatriz Cerqueira; e 529/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.005/2019, do governador do Estado, e Requerimentos nºs 4.086/2019, do deputado Coronel Henrique; 4.270 e 4.365/2019, do deputado Fernando Pacheco; 4.523/2019, do deputado Cristiano Silveira; 4.550/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 4.576, 4.578, 4.579, 4.580 e 4.668/2020, da deputada Beatriz Cerqueira; e 4.753/2020, do deputado Roberto Andrade.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/3/2020**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.637/2016, do deputado Dilzon Melo; 648/2019, do deputado Coronel Henrique; e 908/2019, do deputado Doutor Paulo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/3/2020**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 4.819/2020, do deputado Douglas Melo; 4.846/2020, do deputado Gustavo Mitre; e 4.849/2020, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater as medidas que vêm sendo adotadas pelo Estado para impedir a proliferação do coronavírus.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 11/3/2020

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n.ºs 4.789/2020, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; 4.838/2020, do deputado Duarte Bechir; e 4.868/2020, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/3/2020

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/3/2020

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei n.º 596/2019, do deputado Thiago Cota.

Requerimento n.º 4.845/2020, do deputado Gustavo Mitre.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 11/3/2020

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 11/3/2020

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.102/2015, do deputado Elismar Prado, e 4.244/2017, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 4.797, 4.804, 4.805, 4.806 e 4.807/2020, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 11/3/2020

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 11/3/2020

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 11/3/2020

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.220/2019, do deputado João Vítor Xavier.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Andréia de Jesus e os deputados Betão, Bruno Engler e Coronel Sandro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/3/2020, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as ações dos órgãos e entidades do governo do Estado envolvidos com eventos realizados antes e durante o Carnaval de Belo Horizonte, tais como o processo de liberação de trios elétricos, denúncias de suposta intimidação e violência policial, entre outros, afrontando direitos humanos fundamentais.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Leninha, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 11/3/2020, às 11h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.276/2015, do deputado Celinho Sintrocel, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.570/2016, do deputado Léo Portela, e 1.238/2019, do deputado Bruno Engler, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.080/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, e 1.231/2019, do deputado Luiz Humberto Carneiro, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 4.766/2020, do deputado Bruno Engler, 4.771/2020, da Comissão de Direitos Humanos, 4.792/2020, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, 4.821 a 4.823, 4.825, 4.827, 4.829 e 4.830/2020, do deputado Sargento Rodrigues, e 4.831/2020, do deputado Coronel Henrique, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Betinho Pinto Coelho, Coronel Henrique, Leandro Genaro e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/3/2020, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater com o presidente da Empresa de Pesquisa Energética – EPE – o planejamento para a expansão das linhas de transmissão de energia elétrica no Estado.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Gil Pereira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Osvaldo Lopes, Leonídio Bouças, Raul Belém, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/3/2020, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Betão, Bartô, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/3/2020, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os impactos na educação do descumprimento de direitos assegurados pela Constituição do Estado, por parte do Poder Executivo, no que diz respeito ao pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (art. 201-A).

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 598/2019****Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Referência em Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, com sede no Município de Ouro Preto, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 598/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Referência em Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, com sede no Município de Ouro Preto.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, contribuir com o desenvolvimento ambiental das comunidades de Ouro Preto e de seus distritos; desenvolver ações de capacitação profissional e projetos voltados para o

crescimento sustentável das atividades produtivas realizadas na região, tais como agricultura, pecuária e agroindústria; e promover e executar programas e atividades relacionados à educação e à pesquisa ambiental, ao turismo e à preservação da natureza.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela entidade em prol do meio ambiente e desenvolvimento sustentável em Ouro Preto e adjacências, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 598/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2019.

Noraldino Júnior, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 891/2019

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação São Francisco Protetora de Cães, com sede no Município de Carmo do Rio Claro, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 891/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação São Francisco Protetora de Cães, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a defesa dos cães, em especial dos que se encontram abandonados nas ruas do município; estimular a adoção responsável, por meio de ações educativas para conscientizar a população sobre essa prática; firmar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, empresas, cooperativas e clínicas veterinárias; e elaborar e executar projetos que visem ao controle da natalidade e à prevenção de doenças nos animais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela associação em prol dos animais da comunidade de Carmo do Rio Claro, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 891/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2019.

Noraldino Júnior, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 894/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Virgílio Guimarães, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Espinosa o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/6/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 13/8/2019, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a transferência de domínio pretendida, e à Prefeitura Municipal de Espinosa, para que se posicionasse sobre a doação pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 894/2019 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Espinosa o imóvel com área de 782m², situado na Praça Cel. Heltor Antunes, nº 132, Centro, naquele município, e registrado sob o nº 57, à fl. 17 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Azul. Ademais, o parágrafo único do art. 1º esclarece que a Prefeitura Municipal de Espinosa já ocupa o imóvel.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

O prefeito de Espinosa manifestou o interesse na transferência do imóvel para o domínio do município, tendo em vista que a sede administrativa municipal está instalada no local desde a emancipação política do município, em 1924.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 70/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida.

Outrossim, os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público exigem que se incluam cláusulas de destinação clara e específica do imóvel a ser alienado e de prazo para o cumprimento da finalidade, sob pena de reversão do bem ao patrimônio da instituição doadora. Tais exigências estão assentadas no pressuposto de que os bens alienados pelas entidades públicas estaduais devem permanecer sujeitos a regime jurídico especial. Por tal razão, sua utilização deve estar necessariamente orientada pelo interesse público, isto é, pautada pela transparência e voltada a objetivos bem delineados, previamente definidos e de indiscutível relevância coletiva.

Portanto, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de corrigir a identificação do imóvel, especificar a finalidade da doação e estabelecer prazo para o seu cumprimento, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 894/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Espinosa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Espinosa o imóvel com área de 782m² (setecentos e oitenta e dois metros quadrados), registrado sob o nº 57, à fl. 17 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Azul.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Prefeitura Municipal de Espinosa.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro da Silva, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.005/2019

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

Por meio da Mensagem nº 30/2019, o governador do Estado enviou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que visa dar denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio com sede no Município de Goianá.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião desta Comissão de 25/9/2019, foi solicitado que a proposição, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse encaminhada ao autor, a fim de esclarecer alguns aspectos sobre a biografia do homenageado, bem como comprovar a manifestação da comunidade escolar para a escolha do nome. De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende dar a denominação de Carlos Henrique Ribeiro dos Santos à escola estadual situada na Fazenda Fortaleza de Santana, s/nº, no Município de Goianá.

Na mensagem que encaminhou a proposição, o governador afirma que o nome escolhido resulta de pedido formulado por deliberação do colegiado escolar e que o homenageado, em vida, atuou em prol de crianças e idosos do município mencionado.

Instada a prestar mais esclarecimentos sobre a biografia do autor, a Secretaria de Governo – Segov – enviou a Nota Técnica nº 59/2019, da Secretaria de Estado de Educação, por meio da qual esta informa que o Sr. Carlos Henrique Ribeiro dos Santos,

falecido em 25/5/2014, era morador do Assentamento Dênis Gonçalves e “esteve envolvido em atividades desenvolvidas no local”, tendo demonstrado “grande interesse pela militância na luta pelos direitos sociais”. Anexada à nota técnica, a Segov encaminhou também cópia da ata da reunião do colegiado escolar na qual foi escolhida a denominação da escola.

Tendo em vista a manifestação da comunidade escolar, posicionamo-nos favoráveis à denominação pretendida. Todavia, com vistas a adequar a redação da proposição à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.005/2019, em turno único, com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Carlos Henrique Ribeiro dos Santos, a escola estadual de ensino fundamental e médio situada no Assentamento Dênis Gonçalves, Fazenda Fortaleza de Santana, no Município de Goianá.”.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, relatora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.031/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.031/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel com área de 12.100m², situado no Distrito Santo Antônio, no Município de Itamarandiba, registrado sob o nº 2.070, a fls. 146 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado à implantação de uma unidade de controle populacional de cães e gatos; enquanto o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por

fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, apresentando a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 83/2019, em que se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o imóvel está ocioso e a destinação proposta atenderá às demandas da política de saúde do município.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, garantindo a implantação de uma unidade de controle populacional de cães e gatos, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.031/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Osvaldo Lopes – Raul Belém – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.054/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Gil Pereira, “acrescenta o art. 8º-C à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/3/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, houve anexação a esta proposição dos Projetos de Lei nº 5.451/2018, nº 997/2019 e nº 1.441/2020, de mesma autoria, e do Projeto de Lei nº 362/2019, de autoria do deputado Carlos Pimenta.

Fundamentação

O projeto em tela pretende acrescentar o art. 8º-C à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, de modo a dispor que ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS: a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição com os créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou por outra unidade de mesma titularidade, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012; e o fornecimento de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica.

Além disso, a proposição explicita quais consumidores poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica a que alude, quais sejam, os consumidores responsáveis por unidade consumidora: com microgeração ou minigeração distribuída; integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; caracterizada como geração compartilhada; e caracterizada como autoconsumo remoto. Finalmente, a proposição objetiva revogar o § 32 do art. 13 da referida Lei nº 6.763, de 1975.

Nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, a matéria tributária é de competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Portanto, o estado está autorizado a legislar sobre o tema.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, destacamos que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse caso. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

Registramos, no entanto, que a proposição perdeu parcialmente seu objeto, tendo em vista que grande parte das medidas nela pretendidas foram incluídas no Projeto de Lei nº 3.397/2016, o qual foi transformado em norma jurídica, qual seja, a Lei nº 22.549, de 2017, arts. 48 e 79, inciso I, alínea “b”. A lei citada difere da proposição em análise ao restringir o benefício à energia solar fotovoltaica.

Aos Projetos de Lei nº 5.451/2018, nº 362/2019 e nº 997/2019, anexados a esta proposição, se aplica raciocínio similar ao anteriormente exposto. Além disso, naquilo em que pretendem inovar, isto é, estender a isenção de ICMS relativa à compensação de energia elétrica produzida por minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts) para todas as fontes de geração de energia elétrica, e não somente para a energia elétrica de fonte solar fotovoltaica, bem como ampliar a isenção de ICMS no que se refere ao fornecimento de equipamentos, peças, partes e componentes, não atendem a requisitos legais e constitucionais.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 1.441/2020, de autoria do deputado Gil Pereira, objetiva acrescentar o art. 8º-E à Lei nº 6.763, de 1975, e, dessa forma, veicular autorização para concessão de benefício fiscal, a qual somente surtirá efeitos após a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. Entendemos que essa proposição segue a linha de recentes precedentes desta comissão e deve prosperar. Além disso, a proposição anexada contém a ideia da proposição principal, qual seja, Projeto de Lei nº 4.054/2017, no sentido de veicular o benefício fiscal não somente para a energia solar fotovoltaica, mas também para a energia proveniente de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia.

A redução da carga tributária a até zero por cento equivale a uma isenção, a qual deve ser veiculada por lei específica; benefícios de ICMS devem ser concedidos mediante convênio do Confaz e nos termos ratificados pelos estados. Ademais, o impacto orçamentário-financeiro da proposição será avaliado pela comissão de mérito competente.

A fim de adequar o texto da proposição à técnica legislativa e de sanar vícios jurídicos, apresentamos o Substitutivo nº 1, que, incorporando o teor de parte do projeto principal, naquilo em que não foi contemplado pela legislação vigente, e da integralidade do Projeto anexado nº 1.441/2020, consigna uma autorização para concessão do benefício fiscal, a qual somente surtirá efeitos após a celebração do respectivo convênio do Confaz.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.054/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 o seguinte art. 8º-E:

“Art. 8º-E – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados e pelo Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária relativa:

I – à energia elétrica fornecida pela distribuidora a unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, em quantidade correspondente à energia proveniente de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia injetada anteriormente na rede pela mesma unidade ou por unidade de mesma titularidade;

II – equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração em minigeração distribuída de energia elétrica por meio de cogeração qualificada ou de uso de fontes renováveis de energia.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, consideram-se participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica:

I – unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica;

II – unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III – unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;

IV – unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – microgeração distribuída a central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), que realize cogeração qualificada ou use fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – minigeração distribuída a central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), que realize cogeração qualificada ou use fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.441/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 22/11/2017, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do

imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada, bem como à Prefeitura Municipal de Leopoldina, para que se posicionasse sobre a doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.441/2017 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 11.774m², situado à Avenida dos Expedicionários, naquele município, registrado sob o nº 4.383, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado ao funcionamento de centro social urbano, o que possibilitará o aprimoramento do desempenho de tarefas assistenciais e educacionais com jovens e crianças do município, beneficiando a população local.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Instado a se manifestar, o prefeito do Município de Leopoldina encaminhou comunicação em que esclarece ter interesse na aquisição da propriedade do bem.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 107/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se manifestou favoravelmente à doação pretendida, tendo em vista a destinação pública que será atribuída ao imóvel.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de corrigir a descrição do bem e adequar a redação do art. 1º do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.441/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 11.774m² (onze mil setecentos e setenta e quatro metros quadrados), situado no Sítio São José, naquele município, registrado sob o nº 4.383, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.”.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.243/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 21.777, de 29 de setembro de 2015”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/6/2018, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar dispositivo na Lei nº 21.777, de 29 de setembro de 2015, que “institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE-MG –, direcionado a alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural”.

O autor do projeto, em sua justificativa, argumenta que “o Estado de Minas Gerais tem passado por sérios problemas de ordem financeira. Com isso, os atrasos dos repasses referentes ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE – aos municípios têm sido recorrentes. Em razão disso, os prefeitos não encontram outra saída senão utilizar recursos próprios (da fonte 100) para custear o transporte escolar, uma despesa de extrema necessidade. Na prática, a situação é ainda mais grave, posto que os prefeitos, durante o exercício financeiro em curso, utilizam recursos próprios visando evitar a suspensão do serviço de transporte escolar e, no final do exercício, quando recebem as parcelas atrasadas, ficam com um saldo alto, o qual somente poderá ser utilizado em despesas do transporte escolar”. Diante disso, o projeto propõe a inclusão, na lei estadual citada, de dispositivo “que permita aos prefeitos, no caso de municípios que tenham utilizado recursos próprios para assegurar a manutenção do transporte escolar em razão de atrasos nas transferências do PTE, utilizarem os saldos remanescentes em outras despesas previstas na lei orçamentária municipal”.

Passamos, então, à análise da proposição.

De acordo com o art. 208 da Constituição Federal, a oferta de programa suplementar de transporte integra os deveres do Estado para com a educação. Para cumprir essa determinação, o governo federal executa o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate –, cujo objetivo é oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

O art. 4º, VIII, da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – dispõe da mesma forma. Além disso, o inciso VII do art. 10 da LDB estabelece que os estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Assim, em Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Educação executa o Programa de Transporte Escolar – PTE –, instituído pela Lei nº 21.777, de 2015, que ora se pretende alterar. Na sistemática do PTE, o Estado garante a transferência de recursos para os municípios que se comprometam a ofertar o transporte escolar aos alunos da rede estadual, mediante termo de adesão, com renovação automática. O mecanismo possibilita aos municípios oferecerem, de forma conjunta, o transporte aos alunos das redes municipais e estadual, otimizando os recursos humanos e materiais.

Dessa forma, o papel do Estado deve ser reconhecido como de suma importância para o êxito da oferta de transporte escolar, pois, mesmo que não realize diretamente o transporte dos alunos da rede estadual, é o responsável legal por manter essa oferta em funcionamento, por meio da transferência de recursos aos municípios.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 21.777, de 2015, os recursos do PTE destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo município, e o seu valor, para cada exercício financeiro, será transferido em dez parcelas iguais e sucessivas. Sobre os saldos remanescentes ao término do exercício financeiro, prevê que:

– os inferiores a 15% do total do repasse, no exercício seguinte, serão utilizados para o atendimento do objetivo do PTE-MG ou serão restituídos em caso de não renovação do termo de adesão; e

– os superiores a 15% do total do repasse serão deduzidos no repasse do exercício seguinte.

Assim, o dispositivo que o projeto pretende inserir, visa possibilitar que os saldos remanescentes citados sejam utilizados, no mesmo exercício da transferência ou no exercício subsequente, em despesas diversas previstas na lei orçamentária municipal, caso haja atrasos nas transferências pelo Estado, até o montante dos recursos próprios utilizados pelo município no transporte escolar.

Dessa forma, a proposta cria um mecanismo para que os municípios não sejam prejudicados por uma situação anômala, resultante de uma conduta do Estado em desacordo com o texto constitucional e com a LDB, de modo a corrigir eventual desequilíbrio causado nas finanças municipais.

No entanto, a proposição merece um pequeno ajuste, uma vez que, da forma como redigida, pode gerar a interpretação de que os recursos poderiam ser aplicados de maneira diversa do que prevê a lei orçamentária municipal, o que acabaria por interferir na autonomia municipal, ferindo o pacto federativo. Dessa forma, propomos uma pequena modificação na redação para deixar mais claro que o montante dos recursos municipais comprovadamente aplicados no PTE em razão do atraso pelo Estado poderá ser aplicado em despesas diversas, desde que assim previsto na lei orçamentária municipal.

De forma a evitar que a proposição incorra em vício de ordem constitucional, e visando preservar o objetivo do projeto em exame, propomos o substitutivo ao final apresentado. Além disso, o substitutivo contempla sugestão de emenda do Deputado Guilherme da Cunha, estabelecendo os requisitos para utilização dos recursos na forma pretendida pelo projeto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.243/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 3º da Lei nº 21.777, de 29 de setembro de 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 21.777, de 29 de setembro de 2015, o seguinte § 8º, passando seus §§ 1º, 6º e 7º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 1º – Os recursos do PTE-MG destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo município, observado o disposto no § 8º.

(...)

§ 6º – Os saldos remanescentes, ao término do exercício financeiro, inferiores a 15% (quinze por cento) do total do repasse, no exercício seguinte, serão utilizados para o atendimento do objetivo do PTE-MG ou serão restituídos em caso de não renovação do termo de adesão, observado o disposto no § 8º.

§ 7º – Os saldos remanescentes, ao término do exercício financeiro, superiores a 15% (quinze por cento) do total do repasse serão deduzidos no repasse do exercício seguinte, observado o disposto no § 8º.

§ 8º – Na hipótese de o município necessitar utilizar recursos próprios para a realização de despesas decorrentes do PTE em razão de atrasos ocorridos nas transferências previstas no § 3º, os saldos remanescentes a que se referem os §§ 6º e 7º poderão ser utilizados, no mesmo exercício da transferência ou no exercício subsequente, em despesas diversas, desde que previstas na lei orçamentária municipal, até o montante dos recursos próprios utilizados, e não serão deduzidos no repasse do exercício seguinte.”.

Art. 2º – Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 21.777, 29 de setembro de 2015:

“Art. 4º – (...)

Parágrafo único – Caso o município opte por fazer uso do mecanismo de compensação descrito no § 8º do art. 3º desta lei, o pedido de aproveitamento do saldo remanescente deverá ser apresentado, em momento prévio ao remanejamento dos recursos, à Secretaria de Estado de Fazenda, e devidamente instruído com os demonstrativos que comprovem a quantia despendida, bem como os projetos previstos na lei orçamentária municipal a que se destinem os valores.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.319/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.791, de 23 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.319/2018 tem por objetivo conceder prazo de cinco anos contados da data de publicação da nova lei para que o Município de Cachoeira de Minas dê cumprimento à destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.791, de 23 de julho de 2013. Tal norma autorizou a doação do imóvel com área de 1.500m², situado naquele município, registrado sob o nº 2.638, a fls. 170 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis, com vistas à instalação, em até cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, de museu municipal e de espaços para apresentações culturais, oficinas de artes cênicas, centro de artesanato e laboratório de informática.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, a proteção do interesse coletivo é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Opinou ser possível que a matéria estabeleça novo prazo de reversão do imóvel, em atenção às dificuldades e exigências concretamente verificadas. Por fim, apresentou o Substitutivo nº 1, no intuito de incluir a revogação do art. 2º da Lei nº 20.791, de 2013, e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Com efeito, a doação do imóvel de que trata a Lei nº 20.791, de 2013, viabiliza a instalação de repartições municipais, otimizando o espaço público local e ampliando a estrutura de prestação de serviços aos munícipes. Diante disso e tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo município para o cumprimento de tal propósito no prazo inicialmente assinalado, mostra-se razoável, oportuno e conveniente que se conceda novo prazo ao cumprimento da finalidade assinalada.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.319/2018, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

João Magalhães, presidente – Osvaldo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Raul Belém – Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.496/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/12/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.496/2018 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel com área de 11.600m², situado à Rua José Daibes, naquele município, registrado sob o nº 1.059, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa. O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Arnaldo Dias de Andrade Filho, e o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Com isso em vista, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, apresentando a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o texto do art. 1º à técnica legislativa.

Cumprido sublinhar que a Prefeitura Municipal de Cajuri apresentou manifestação, afirmando ter interesse na aquisição do bem. Em acréscimo, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 104/2019, da Secretaria de Estado

de Planejamento e Gestão, em que esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não possui projetos para a utilização do imóvel.

Destacamos, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Especificamente quanto à destinação, é importante frisar que a Escola Municipal Arnaldo Dias de Andrade Filho, a cujo funcionamento o bem estará afetado, já se encontra instalada no local, atendendo a 453 alunos da rede pública de ensino. Assim, a alienação que se pretende autorizar possibilitará ao município que, na qualidade de proprietário, promova a guarda e a conservação do bem, em claro benefício à comunidade local.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a lhe ser dada otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.496/2018, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

João Magalhães, presidente – Leonídio Bouças, relator – Sargento Rodrigues – Raul Belém – Beatriz Cerqueira – Osvaldo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37/2019

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado João Vitor Xavier, a Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2019 acrescenta dispositivos ao art. 195 da Constituição do Estado.

Publicada no Diário do Legislativo em 8/6/2019 a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e à Comissão Especial. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposta a esta Comissão Especial para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 201, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa acrescentar dispositivos ao art. 195 da Constituição do Estado para inserir no currículo das escolas de ensino médio da rede pública e privada disciplina sobre profissões, carreira e mercado de trabalho. Em sua justificção, os autores alegam que a inserção da mencionada disciplina no currículo do ensino médio será uma ferramenta eficaz na redução dos altos índices de evasão no ensino superior.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não apontou óbices de natureza jurídico-constitucional a embaraçar a tramitação da matéria. Em seu parecer, a comissão ponderou que a proposição em exame compatibiliza-se com a legislação educacional relativa ao ensino médio, sobretudo o disposto na Lei Federal nº 13.415, de 16/2/2017, que altera a Lei nº

9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, que promove a reformulação do ensino médio, e a Resolução CNE/CEB nº 3, de 3/11/2018, que atualiza as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio.

A legislação educacional vem passando por alterações significativas e, conseqüentemente, as políticas educacionais para o ensino médio são afetadas por elas. A Lei Federal nº 13.415, de 2017, mudou a estrutura dessa etapa de ensino, ampliando o tempo mínimo de permanência do aluno na escola de oitocentas horas para mil e quatrocentas horas anuais e definindo uma nova organização curricular, que abrange uma Base Nacional Comum Curricular – BNCC – e a oferta de diferentes possibilidades de escolhas aos alunos, os itinerários formativos, com foco nas áreas de conhecimento e na formação técnica e profissional.

A Base Nacional Comum Curricular – BNCC – é um documento normativo previsto na Constituição Federal de 1988, na LDB e na Lei Federal nº 13.005, de 25/6/2014, que institui o Plano Nacional de Educação – PNE. Sua finalidade é orientar os sistemas de ensino na elaboração de suas propostas curriculares. Para tanto, define direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada etapa de escolarização – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. A partir do conjunto de aprendizagens essenciais prescritas na BNCC, os sistemas e redes de ensino devem construir ou adequar os seus currículos, e as instituições de ensino, as suas propostas pedagógicas.

A Secretaria de Estado de Educação – SEE – elaborou em 2018 o Currículo Referência de Minas Gerais para a educação infantil e ensino fundamental, fundamentado nas orientações normativas da BNCC. A construção do documento ocorreu em regime de colaboração entre as entidades educacionais, como a União dos Dirigentes Municipais de Educação em Minas Gerais – Undime-MG – e o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed –, profissionais de educação e representantes da sociedade civil.

Atualmente, a SEE tem se dedicado à elaboração do currículo para o ensino médio. A elaboração do documento fundamenta-se na Resolução nº 4, de 17/12/2018, que institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM) e na Resolução CNE/CEB nº 3, de 2018, que atualiza as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio.

A Resolução CNE/CEB nº 3, em consonância com a Lei nº 13.415, de 2017, estabelece que os currículos do ensino médio devem ser compostos por formação geral básica, relacionada às competências e habilidades previstas na BNCC, e itinerários formativos. A mesma resolução define itinerário formativo como: “cada conjunto de unidades curriculares ofertadas pelas instituições e redes de ensino que proporcionam que o aluno aprofunde seus conhecimentos e se prepare para o prosseguimento de estudos ou o mundo do trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da sociedade.” São cinco itinerários formativos possíveis de serem ofertados nas escolas: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas; formação técnica e profissional.

Assim, a reestruturação do ensino médio no Estado, bem como a construção de seu currículo, já está em andamento, e não seria o momento oportuno para apresentar alteração no teor da proposição em exame. Além disso, entendemos que a construção do currículo para o ensino médio deveria se pautar pelo diálogo entre os responsáveis pela política de educação, as entidades educacionais e a comunidade escolar, da mesma forma que ocorreu quando a educação infantil e o ensino fundamental foram reformulados. Não nos parece conveniente, portanto, apresentar uma alteração por meio de uma iniciativa alheia ao princípio de construção pedagógica coletiva do currículo que vem sendo delineado.

Por outro lado, não podemos esquecer que a nova estrutura do ensino médio tem como fundamento a valorização do protagonismo do jovem e parte do princípio de que o aluno é capaz de fazer escolhas, de forma autônoma e dinâmica, a partir de seu projeto de vida. Garantir orientações aos alunos do ensino médio para um planejamento profissional adequado seria, portanto, uma medida bastante apropriada.

Julgamos, contudo, que a determinação deve ser incluída no art. 198 da Constituição Estadual, dispositivo que estabelece os parâmetros para que a educação seja garantida como direito subjetivo, e não no art. 195 como foi proposto originalmente. A

intervenção, além disso, seria uma forma de aprimorar e atualizar o art. 198 em relação às alterações à LDB e à nova concepção de ensino médio.

Apresentamos, assim, o Substitutivo nº 2 ao projeto em exame ao final deste parecer. Nesse substitutivo, propomos nova redação ao inciso VI do art. 198, mais precisa do que a vigente, que amplia a concepção do ensino médio, estabelecendo como garantia a “formação integral do educando no ensino médio, orientada para a continuidade dos estudos, a preparação para o trabalho e o exercício da cidadania”.

No substitutivo que apresentamos sugerimos também atualizar os comandos do inciso IX do art. 198, que trata do ensino técnico. A educação profissional – que inclui o ensino técnico, de nível médio – tem sido alvo de especial atenção por parte das políticas públicas devido à conjuntura socioeconômica brasileira. Essa modalidade de ensino contribui para prover mão de obra qualificada para o mercado de trabalho e, além disso, pode favorecer a mobilidade social dos alunos e suas famílias por meio do incremento na renda. Entretanto, no referido inciso são especificados sobremaneira os mecanismos e os cursos a serem ofertados, o que fez com que seus comandos se tornassem obsoletos. Por isso, sugerimos um texto normativo mais genérico e abrangente, considerando que os cursos ofertados nessa modalidade de ensino devem atender as vocações produtivas locais e regionais e ser ajustados à demanda do mercado, em constante mutação.

Propomos, ainda, alterar o inciso XVII do art. 198, que dispõe sobre a garantia da educação ao “menor carente ou infrator”. A terminologia “menor” “carente”, “abandonado” e congêneres remonta ao Decreto nº 17.943-A de 12/10/1927, que consolidava as normas de assistência e proteção a crianças e adolescentes. Tanto essa norma, conhecida como Código Mello Mattos, quanto a norma que a sucedeu, a Lei nº 6.697, de 10/10/1979, pecavam por não reconhecer à criança e ao adolescente a condição de sujeitos de direito. A aplicação dessas leis muitas vezes reproduzia a cultura autoritária da época e, uma vez que não eram destinatários de quaisquer direitos, os “menores” apresentavam-se como os personagens mais vulneráveis da sociedade. Desde o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13/7/1990 – esses termos não são mais empregados.

Por fim, julgamos conveniente substituir o termo "curso profissionalizante" por "educação profissional", reafirmando como direito a garantia de oferta de educação básica e educação profissional aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e aos jovens e adultos em cumprimento de pena, bem como aos egressos dos sistemas socioeducativo e prisional.

Parece-nos que a proposição em análise, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos, poderia contribuir para que a formação do jovem lhe fornecesse mais subsídios para sua atuação profissional, bem como para a atualização do texto constitucional.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, da Proposta de Emenda nº 37/2019 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera o art. 198 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Os incisos VII, IX e XVII do art. 198 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XVIII:

“Art. 198 – (...)

VII – formação integral do educando no ensino médio, orientada para a continuidade dos estudos, a preparação para o trabalho e o exercício da cidadania;

(...)

IX – desenvolvimento da educação profissional, em sintonia com as vocações produtivas locais e regionais e as demandas do mercado de trabalho;

(...)

XVII – oferta de educação básica e educação profissional aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e aos jovens e adultos em cumprimento de pena, bem como aos egressos dos sistemas socioeducativo e prisional;

XVIII – orientação aos alunos do ensino médio sobre as formações técnica, tecnológica e acadêmica, bem como sobre as profissões e o mercado de trabalho relacionados com essas formações.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Betão, presidente – Fernando Pacheco, relator – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 521/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Albertina o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 9/4/2019, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Albertina, para que se posicionasse sobre a doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 521/2019 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Albertina o imóvel com área de 9.625m², situado à Avenida José Silveira Campos, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 10.225, à fl. 128 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacutinga.

O imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1966, por meio de doação promovida pelo Município de Albertina. O bem é utilizado pela municipalidade, desde a década de 1970, para o desempenho de atividades esportivas e de lazer.

É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para a ampliação e manutenção de centro poliesportivo.

Ainda com o objetivo de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Instada se manifestar, a Prefeitura Municipal de Albertina enviou o Ofício nº 57/2019, em que manifestou seu interesse em adquirir a propriedade do bem.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 88/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se declara favorável à transferência de domínio pretendida, tendo em vista que o Estado não possui projetos para a utilização do imóvel.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de corrigir a identificação do bem e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 521/2019 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Albertina o imóvel com área de 9.625m² (nove mil seiscentos e vinte e cinco metros quadrados), situado à Avenida José Silveira Campos, naquele município, registrado sob o nº 10.225, à fl. 128 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacutinga.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à promoção de atividades esportivas e de lazer.”.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Zé Reis, presidente – Charles Santos, relator – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 811/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Duarte Bechir e Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Santo de Minas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/6/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 25/6/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas, para que se posicionasse sobre a doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 811/2019 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Santo de Minas o imóvel com área de 1.980m², situado à Avenida Dr. Aristides Cunha, nº 273, Centro, naquele município, registrado sob o nº 12.769, à fl. 185 do Livro 2-BP, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas, para o funcionamento de unidade de educação especial.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. É por isso que, nas operações autorizadas por esta Assembleia Legislativa, é sempre exigida a inclusão de cláusulas definindo a destinação pública a ser dada ao bem e estabelecendo a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas enviou o Ofício nº 201/2019, com inúmeras informações sobre o uso atribuído ao imóvel, em que esclareceu que o ente tem interesse em adquirir a propriedade do bem. Porém, solicitou a ampliação da cláusula de destinação, para que passe a constar como finalidade a prestação de todo e qualquer serviço público de caráter educacional.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 74/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se pronunciou favoravelmente à doação pretendida, tendo em vista o fim público que será atribuído ao bem e a inexistência de projetos do Estado para a sua utilização.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de corrigir a descrição do imóvel e modificar o teor da cláusula de destinação, em atenção ao esclarecimento prestado pelo Município de Monte Santo de Minas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 811/2019 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Santo de Minas o imóvel com área de 1.980m² (um mil novecentos e oitenta metros quadrados), situado à Avenida Dr. Aristides Cunha, nº 273, Centro, naquele município, registrado sob o nº 12.769, à fl. 185 do Livro 2-BP, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à prestação de serviços públicos de educação.”.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro da Silva, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 918/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposta em análise “altera a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2019, foi a proposta encaminhada para as Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

O art. 1º da proposta confere nova redação ao § 3º do art. 59 e ao art. 60, ambos da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002.

A atual redação do § 3º do art. 59 da citada lei estabelece que os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. A redação proposta estatui que os prazos expressos em dias contar-se-ão em dias úteis.

Já a atual redação do art. 60 dispõe que, salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

De acordo com a proposta, fica suspenso o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (inclusive) e por motivo de força maior devidamente comprovada.

Por fim, o art. 2º da proposta traz a cláusula de vigência.

Em sua justificção, alega o autor que o “novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, estabeleceu que os prazos processuais serão contados em dias úteis e que haverá suspensão sazonal entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”. A sua intenção, pois, é “harmonizar a sistemática de contagem de prazos processuais administrativos, mediante alterações pontuais na Lei nº 14.184, de 2002”.

Não há, do ponto de vista jurídico-formal, nenhum óbice à tramitação da matéria. A iniciativa não é reservada a determinado Poder, e a competência legiferante insere-se na órbita política estadual, à vista do § 1º do art. 25 da Constituição da República.

Todavia, cabe promover adequações de técnica legislativa na proposta, de modo a deixar o conteúdo em análise mais fiel às intenções expressas por seu autor.

Pela justificção, percebe-se que não houve a intenção de se retirar da lei a regra geral de que os prazos não se interrompem ou se suspendem, mas de acrescentar outra hipótese de suspensão de prazos, o que precisa ficar explicitado no texto normativo.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 918/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 59 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – (...)

(...)

§ 3º – Os prazos expressos em dias contar-se-ão em dias úteis.”.

Art. 2º – O art. 60 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, exceto:

I – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;

II – por motivo de força maior comprovado;

III – quando houver previsão legal em contrário.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro da Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira
– Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.026/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Mitre, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.026/2019 objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel com área de 2.242m², situado na Rua Manoel Zacarias, nº 194, Bairro das Graças, naquele município, registrado sob o nº 61.804, à fl. 4 do Livro 2-KN, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna, para a instalação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Estipula, ademais, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação. Com isso em mente, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, apresentando o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir a identificação do imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

Cumpra sublinhar que o Poder Executivo do Município de Itaúna apresentou manifestação, afirmando ter interesse na aquisição do bem. Em acréscimo, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 69/2019, da

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, tendo em vista que o Estado não possui projetos para a utilização do imóvel.

Destacamos, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Especificamente quanto à destinação, é importante frisar que a Secretaria Municipal de Educação já se encontra instalada no local. Assim, a alienação que se pretende autorizar possibilitará ao Município de Itaúna que, na qualidade de proprietário, promova a guarda e a conservação do bem, assim como obras de ampliação da estrutura de funcionamento da repartição pública, em claro benefício à comunidade local.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Osvaldo Lopes – Raul Belém – Sargento Rodrigues – Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.084/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/9/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe propõe a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Nos termos do seu art. 2º, entre outros recursos, constituem o referido fundo: 0,0012% da receita corrente líquida do ICMS, realizada no exercício anterior; recursos financeiros oriundos das emendas de blocos e bancadas da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no montante correspondente a 0,0012% da receita corrente líquida realizada no exercício de mandato anterior, por deputado integrante do bloco ou bancada; e transferências de outros entes federados. Ainda no art. 2º, consta que as doações de pessoas físicas e jurídicas ao fundo serão dedutíveis do imposto de renda.

O projeto de lei também estabelece regras para a gestão financeira do fundo, assim como dispõe sobre quais órgãos do Executivo devem compor seu grupo coordenador.

Em sua justificativa, o autor afirma que a finalidade do fundo é dar suporte ao fortalecimento da agricultura familiar, contribuindo para “acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da aquicultura e pesca, da agroindústria e outras atividades rurais não-agrícolas (...)”.

Verificamos que, a princípio, a matéria objeto da proposição em estudo se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

A definição legal de fundo consta do art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro:

“Art. 71 – Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

O princípio da reserva de lei para instituição de fundo foi reafirmado pelo inciso IX do art. 167 da Constituição da República, segundo o qual é vedada a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Visto que os fundos orçamentários são criados por lei, coloca-se a questão sobre a iniciativa legislativa. A respeito desse tema o Supremo Tribunal Federal – STF – já teve oportunidade de se manifestar, no julgamento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo governador do Estado do Espírito Santo contra lei de iniciativa do Tribunal de Justiça que instituiu fundo administrado pelo Judiciário. Na ocasião, observou o ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto:

“A iniciativa reservada aos Tribunais de Justiça para as leis que disponham sobre organização judiciária compreende as relativas à administração do Poder Judiciário, como, no caso, a que cria fundo para atender às suas despesas. (...)”

A Constituição não veda, antes o admite, a criação de fundos em qualquer dos três Poderes, incluído o Judiciário (art. 165, § 5º, I), impondo, é certo, a inclusão no orçamento de todos eles, o que está previsto na lei questionada (art. 9º)”.

ADI 2123 MC, relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2001.

Logo, conforme o referido entendimento, o fundamento da iniciativa reservada de leis que instituem fundos orçamentários é a autonomia administrativa e financeira de cada Poder.

No âmbito do ordenamento jurídico estadual, a Constituição do Estado estabelece, no inciso II do seu art. 159, que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundo. Desse modo, foi editada a Lei Complementar nº 91, de 2006, que contém as regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis em Minas Gerais. A referida norma estabelece regras para a criação de fundo, entre as quais merece ser destacada a necessidade de comprovação de sua viabilidade técnico-econômica.

“Art. 2º – O fundo é um instrumento de gestão orçamentária criado por lei, sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio e do produto de receitas à realização de determinados objetivos ou serviços.

Parágrafo único – O projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira”.

No que diz respeito ao conteúdo do projeto de lei em análise, deve ser ressaltada a impossibilidade de instituição, na forma proposta, de vinculações de receitas de impostos. Conforme determina o inciso IV do art. 167 da Constituição da República, os recursos provenientes da arrecadação de impostos não podem ser vinculados a órgão ou atividade, exceto nos casos em que a Constituição da República expressamente estabelecer tal vinculação:

“CF, Art. 167 – São vedados: (...)”

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Por tais razões, a instituição de um novo fundo orçamentário não se mostra viável juridicamente. Por outro lado, também observamos que se encontra em vigor, no ordenamento jurídico mineiro, a Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur – e dá outras providências.

O conteúdo do projeto de lei em análise e a referida Lei nº 11.744, de 1995, que institui o Funderur, apresentam muitos pontos de contato, principalmente quanto aos objetivos e beneficiários. Todavia, possivelmente em virtude da época em que foi elaborada, a referida lei não menciona a agricultura familiar. Dessa forma, visando afastar os óbices identificados na proposta original mas, ao mesmo tempo, reconhecendo sua pertinência e relevância, propomos um substitutivo que inclui, na legislação do Funderur, as ideias da proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.084/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FUNDERUR – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

III – à execução de programas destinados a promover a melhoria das condições de vida das comunidades rurais e dos agricultores familiares, inclusive aqueles de caráter emergencial.”.

Art. 2º – Os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.744, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

II – as associações e cooperativas de agricultores familiares, devidamente legalizadas;

III – as associações e cooperativas de produtores rurais ou agricultores familiares, devidamente legalizadas, que participem de programas aprovados pelo Cepa e executados pelas entidades condutoras da política agrícola do Estado.”.

Art. 3º – O inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.744, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

II – excepcionalmente, sob a forma de liberação de recursos a agricultores familiares e a associações e cooperativas de agricultores familiares, devidamente legalizadas, no âmbito de programas especiais definidos pelo Grupo Coordenador, após consulta ao Cepa, desde que se utilize, exclusivamente, a fonte de recursos prevista no inciso IV do art. 4º desta lei.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro da Silva, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.156/2019

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, a proposta em análise “Altera a Lei 14.009, de 5 de outubro de 2001, que dispõe sobre o incentivo à apicultura e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma apresentada.

Cabe agora a esta comissão analisar o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende atualizar a redação da Lei nº 14.009, de 5 de outubro de 2001, que dispõe sobre o incentivo à apicultura diante do desenvolvimento da política agrícola e da evolução de entendimento sobre a importância da apicultura ocorrida desde a publicação do referido diploma legal.

A apicultura, como segmento econômico da agropecuária, e a proteção das abelhas e das demais espécies de insetos melíferos ou polinizadores nativos são aspectos de relevância na política agrícola do Estado e de todos os territórios em que a produção rural está na base da economia. Isso porque, segundo o Ministério do Meio Ambiente – MMA –, 88% das espécies conhecidas de plantas com flores dependem, em algum momento, de animais polinizadores e, entre as espécies utilizadas como alimentos pelo homem, mais de 3/4 dependem da polinização para uma produção de qualidade e em quantidade adequada.

Para além da produção de alimentos, a conservação da flora melífera nativa também se apresenta como desafio, posto que constitui elemento fundamental do *habitat* das espécies de insetos de interesse para a agricultura e a apicultura. A revalorização desses aspectos é o que justifica a tramitação deste projeto de lei.

Em meados do século XX, governos de países desenvolvidos e a academia preconizaram, com base no crescimento demográfico da humanidade, elevado risco de conflitos em função da futura escassez de alimentos. O enfrentamento dessa ameaça se deu por meio do financiamento de estudos e pesquisas que provocaram uma revolução tecnológica da agricultura em todo o mundo. As novas técnicas e insumos proporcionaram altos ganhos de produtividade agrícola e a inclusão de extensas áreas de terra, até então consideradas não agrícolas, no sistema produtivo de alimentos. Essas novas tecnologias, popularizadas a partir da década de 1970, compõem hoje o que podemos chamar de agricultura convencional, que utiliza como bases a monocultura, a adubação química, os defensivos agrícolas e os cultivares com carga genética altamente especializada e, eventualmente, manipulada.

O custo ambiental da agricultura convencional foi e continua sendo elevado em termos de alteração do uso do solo, redução de biodiversidade e comprometimento da quantidade e da qualidade da água, entre outros aspectos. No rol dos recursos naturais impactados nesse processo estão as populações de abelhas e de vespas polinizadoras. Essas espécies foram fortemente afetadas tanto pela intoxicação e morte de colônias, em função do uso de agrotóxicos, como pelo aniquilamento de seus *habitats*.

Alertados pela redução de produtividade agrícola ocasionada pela ausência ou baixa da população de abelhas, instituições governamentais e não governamentais têm se mobilizado em todo o planeta com o objetivo de criar salvaguardas para a proteção, conservação e preservação de colônias ou espécies de insetos polinizadores, a exemplo da iniciativa internacional “Conservação e

Manejo de Polinizadores para Agricultura Sustentável através de uma Abordagem Ecosistêmica”, da qual o Brasil participa ao lado de África do Sul, Gana, Índia, Nepal, Paquistão e Quênia. Como ação interna, o Ministério do Meio Ambiente criou, em 2015, o Projeto Polinizadores do Brasil, que tem como foco sete culturas: algodão, caju, canola, castanha, maçã, melão e tomate.

Como exemplo de organização não governamental dedicada às espécies polinizadoras lembramos a *Bee or not to be, com sede no Rio Grande do Norte, cujo objetivo é destacar a apicultura e a meliponicultura como atividades essenciais da cadeia produtiva agrícola.*

Entendemos, portanto, que a atualização da Lei nº 14.009, de 2014, em especial ao alinhá-la à Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, é saudável e necessária ao estabelecimento de políticas públicas adequadas à agropecuária mineira.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.156/2019, em primeiro turno, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Coronel Henrique, presidente e relator – Betinho Pinto Coelho – Gustavo Santana.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.187/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar o Banco Estadual de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção para atendimento às pessoas com deficiência física e dá outras providências. Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/10/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente cumpre a esta comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em comento autoriza o Poder Executivo a criar o Banco Estadual de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção destinado a atender pessoas com deficiência física – OPMs. Esses dispositivos são, em geral, destinados às pessoas com deficiência física, mas podem ser utilizados, também, por pessoas com deficiência auditiva (aparelhos auditivos) ou visual (bengalas). A classificação desses dispositivos e os parâmetros para o seu pagamento estão indicados na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde – SUS.

O banco em comento poderá, nos termos do art. 3º da proposta, receber doações de OPMs novos ou usados, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como firmar ajustes com órgãos e entidades governamentais para o cumprimento de sua finalidade.

Ademais, a proposição prevê que a transferência de OPMs será efetuada em casos de deficiência irreversível ou incapacidade transitória (art. 4º).

O legislador constituinte, impregnado pelo espírito de inegável inspiração isonômica, reservou especial atenção aos direitos pertinentes às pessoas com deficiência. A esse segmento dispensou um tratamento visivelmente protetivo ao estabelecer normas que não apenas previnem eventuais discriminações, como também determinam prestações de caráter positivo a serem realizadas pelo poder público, sempre visando à integração desse segmento à vida social.

No que se refere à competência para legislar, cabe-nos mencionar que o art. 24 da Constituição da República estabelece que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Com semelhante teor, o art. 10 da Carta mineira, na alínea ‘o’ do inciso XV, dispõe que compete ao Estado legislar privativamente sobre as matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre apoio e assistência a pessoa com deficiência e sua integração social.

O art. 24, inciso XII, da Carta Magna relaciona a proteção e defesa da saúde como assunto de competência concorrente entre a União e o Estado, cabendo à primeira a elaboração de norma geral e, ao segundo, suplementar a legislação federal para atender a suas peculiaridades. Nesse sentido, deve-se salientar, também, que a Carta Política mineira, no *caput* do seu art. 186, determina que:

“a saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Além disso, o art. 187, também da Constituição Estadual, estabelece que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Portanto, sob o prisma jurídico-constitucional, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto. Todavia, a proposição precisa ser aprimorada para se adequar à técnica legislativa, razão pela qual apresentamos, ao final desta peça opinativa, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.187/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o banco estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo, em consonância com os programas de saúde do Estado, poderá criar banco estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, destinado a atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, consideram-se meios auxiliares de locomoção os aparelhos indispensáveis à independência e à inclusão social do usuário.

Art. 2º – Para fazer uso de órteses, próteses ou meios auxiliares de locomoção do banco de que trata esta lei, a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deverá comprovar deficiência irreversível ou incapacidade transitória e renda familiar per capita inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único – A indicação e o prazo para o uso de órteses, próteses ou meios auxiliares de locomoção do banco de que trata esta lei serão determinados por profissional habilitado, nos termos estabelecidos em regulamento, podendo o prazo ser prorrogado em caso de comprovada necessidade.

Art. 3º – O banco de que trata esta lei poderá receber, na forma de regulamento, doações de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, novos ou usados, de pessoas físicas e jurídicas, bem como firmar ajustes com órgãos e entidades públicos, visando a obter recursos e equipamentos para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.210/2019

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em análise dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Romaria.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.210/2019 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia AMG-1825 compreendido entre o trevo da MG-190 e a sede do Município de Romaria, com extensão de 2km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Romaria, com a finalidade de ser utilizado como via urbana. Determina também que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, após cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação devida.

Na justificação, o autor esclarece que o projeto tem por objetivo possibilitar ao Município de Romaria a ampliação de sua área urbana. Ressalta que o trecho necessita de reparos que o Estado não tem conseguido realizar e que, caso a doação seja concretizada, os cuidados poderão ser feitos com maior frequência, reduzindo-se a ocorrência de acidentes no local. Por meio do Ofício nº 105/2019, a Prefeitura de Romaria se manifestou favoravelmente à matéria.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça baixou o projeto em diligência ao governo do Estado para que se manifestasse sobre a doação. A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade encaminhou a esta Casa o posicionamento do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, favorável ao projeto de lei.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da proposição, observando, entre outras considerações, que as rodovias são bens de uso comum do povo e que a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, os trechos passarão para a jurisdição municipal e serão inseridos em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos empecilhos para que a matéria prospere, uma vez que os possíveis doador e donatário se declararam favoráveis à doação e que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal, desonerando os cofres estaduais.

Contudo, em consulta à relação de rodovias estaduais de acesso – AMGs – no sítio eletrônico do DER-MG, verificamos que a extensão real do trecho é de 1,7km, compreendido entre o Km 0 e o Km 1,7, e não de 2km, como apresentado no texto do projeto. Diante da divergência das informações apresentadas, contatamos o gabinete do deputado autor, que corroborou a necessidade

de se incluir dados mais precisos sobre a extensão do trecho que será desafetado. Assim, propomos um substitutivo, com vistas a adequar a descrição do trecho rodoviário em questão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.210/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Romaria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-1825 compreendido entre o Km 0 e o Km 1,7, com extensão de 1,7km (um vírgula sete quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Romaria a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do município e se destina à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Léo Portela, presidente e relator – Celinho Sintrocel – Professor Irineu – Cleitinho Azevedo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.298/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Reis, o Projeto de Lei nº 1.298/2019 “veda a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas a portadores de arma de fogo em boates, casas noturnas, casas de shows e congêneres e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/11/2019, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende vedar a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, em boates, casas noturnas, casas de shows e congêneres, àqueles que compareçam a estes locais portando arma de fogo.

Além disso, a proposição estabelece o dever de esses estabelecimentos possuírem detectores de metais na entrada e de submeter os consumidores a revista antes de entrarem no local.

Em caso de descumprimento de seus comandos, a proposição estabelece sanções que deverão ser aplicadas à pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento e que variam desde a multa até a cassação do alvará de funcionamento.

A análise do Projeto de Lei nº 1.298/2019 comporta enfoque sob dois prismas: o da regulamentação da produção e consumo, por um lado, e, por outro, o da segurança pública, pela vertente de medidas que busquem prevenir a ocorrência de lesões e danos a terceiros.

Segundo consta no art. 144 da Carta Federal, a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Cabe ao estado federado adotar os mecanismos necessários para que a população e o patrimônio público e particular sejam resguardados da melhor forma.

A Carta Mineira, em seu art. 2º, coloca entre os objetivos prioritários do Estado a criação de condições para a segurança e a ordem pública, medida que o projeto em análise pretende tornar objetiva ao proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas que portem regularmente arma de fogo em locais abertos ao público, tais como casas noturnas, casas de diversões, casas de shows e congêneres.

Assim, sob a vertente da segurança pública, verifica-se a competência legislativa estadual para versar sobre o tema, em especial porque a venda e o consumo de bebidas alcoólicas a pessoas que portem arma de fogo em locais abertos ao público, tais como boates, casas noturnas e congêneres, pode contribuir para a ocorrência de tragédias que podem ser evitadas: é sabido que o consumo de bebidas alcoólicas acarreta a afrouxamento dos freios inibitórios da consciência humana. Este fato, associado ao porte de arma de fogo nesses locais, pode redundar em ocorrências de uso de arma de fogo com consequências desastrosas (lesão corporal e até morte).

Sob o prisma da regulamentação do consumo a proposição se assevera igualmente constitucional, pois a Constituição Federal é expressa ao atribuir competência concorrente à União e aos estados membros para legislar sobre produção e consumo, conforme o previsto no seu art. 24, V. E a atividade econômica de compra e venda de bebidas alcoólicas a determinado público indubitavelmente enquadra-se no conceito constitucional de relação de consumo.

Por outro lado, entendemos que a proposição não atrita com o princípio da livre iniciativa. Ainda que considerado pilar que fundamenta a ordem econômica instituída pela Constituição Federal, como disposto no seu art. 170, é lícito à lei fixar condições para que a atividade econômica se desenvolva, com o fito de harmonizar outros interesses concorrentes que poderiam ser feridos se a livre iniciativa fosse considerada um direito absoluto.

Dáí conclui-se que cabe ao estado membro legislar sobre a vedação de comercialização de bebidas alcoólicas a pessoas armadas que acudam a estabelecimentos comerciais abertos ao público.

Porém, com o fito de aprimorar o tratamento legal dado a matéria, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.298/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a venda de bebida alcoólica a pessoa que porte arma de fogo, bem como o consumo de bebida alcoólica por pessoa que porte arma de fogo, em boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos similares no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam proibidos a venda de bebida alcoólica a pessoa que porte arma de fogo, bem como o consumo de bebida alcoólica por pessoa que porte arma de fogo, em boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos similares no Estado.

Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º ficam obrigados a revistar com detector de metais as pessoas que neles pretendam entrar.

Parágrafo único – Se, durante a revista de que trata o *caput*, for constatado que a pessoa interessada em entrar no estabelecimento porta arma de fogo, ela deverá apresentar o documento de autorização de porte, como condição de ingresso no local.

Art. 3º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º ficam obrigados a afixar na entrada do estabelecimento, em local visível, placa ou similar com a seguinte mensagem: “São vedados a venda de bebida alcoólica a pessoa que porte arma de fogo, bem como o consumo de bebida alcoólica por pessoa que porte arma de fogo, nos termos de lei estadual.”.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – multa de 500 (quinhentas) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais;

II – multa no valor de 1.000 (mil) Ufemgs, no caso de reincidência em período inferior a um ano;

III – interdição, total ou parcial, do estabelecimento;

IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.364/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.364/2019, de autoria da deputada Laura Serrano, “institui o selo Empresa Amiga da Primeira Infância no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/12/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise institui o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância, a ser conferido anualmente às empresas públicas ou privadas localizadas no Estado de Minas Gerais.

De acordo com o projeto, o objetivo do selo é incentivar as empresas a cumprirem a responsabilidade social de assegurar à criança o direito à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 2º estipula requisitos para a outorga do selo. Poderão recebê-lo empresas que, no ano-base da concessão do certificado, observarem pelo menos três dos seguintes requisitos: possuir berçário para bebês e crianças de até 18 meses de idade no

espaço da empresa; possuir creche no espaço da empresa para atendimento dos filhos de 0 a 3 anos de idade de funcionários ou convênio com creche, desde que apresentada comprovação para a assistência; possuir brinquedoteca ou biblioteca destinada a crianças de 0 a 6 anos de idade; possuir espaço destinado à amamentação; possuir programas para gestantes para debates de assuntos relacionados à gravidez, como pré-natal, amamentação, banhos e outros cuidados com os bebês; flexibilizar horários para funcionários que possuam filhos de 0 a 6 anos a fim de atender as necessidades da criança; e fomentar campanhas de adoção de crianças e adolescentes.

O art. 3º autoriza as empresas de Minas Gerais a utilizarem a informação e a marca gráfica do “Selo Empresa Amiga da Primeira Infância” em suas peças publicitárias, embalagens de produtos e sítio eletrônico.

De acordo com o art. 4º, o uso do selo deve vir acompanhado do ano de sua outorga com os dizeres de que “O Estado de Minas Gerais reconhece esta empresa como amiga da primeira infância”.

Em sua justificção, informa a autora que o projeto busca “fomentar as empresas do Estado de Minas Gerais a cumprirem a responsabilidade social de assegurar às crianças o direito à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme determina o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”.

Ainda de acordo com a autora da matéria: “A primeira infância é o período que compreende as idades de 0 a 6 anos e é caracterizado por intenso desenvolvimento do cérebro em termos estruturais e de maiores possibilidades para a formação das competências humanas, segundo estudos científicos. Estímulos recebidos nessa fase são cruciais para seu desempenho na fase adulta. Assim, investimentos na primeira infância têm alta prioridade para as intervenções de políticas, serviços e programas de combate à pobreza e de desenvolvimento social”.

Feitas esse breve resumo da proposição, do ponto de vista jurídico, cabe assinalar que, de acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta. A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A criação de condecoração pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo pode ser de iniciativa de membro desta Casa, uma vez que não está entre os assuntos previstos no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada à Mesa da Assembleia, aos chefes dos Poderes Executivo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. É oportuno ressaltar que esta Comissão já se pronunciou favoravelmente a projetos de lei que instituem tais tipos de incentivos a ações desenvolvidas pela iniciativa privada. Cite-se, por exemplo, o Projeto de Lei nº 739/2019, que “Dispõe sobre a criação do Selo Verde Vida na forma que menciona”, e o Projeto de Lei nº 3.184/2016, que “dispõe sobre o selo Empresa Solidária com a vida.”

No conteúdo, também não se constata a ofensa aos princípios constitucionais e ao conjunto dos direitos e garantias dispostos na Constituição Brasileira. Ao contrário, a proposta em análise contribui tanto para o reconhecimento de esforços que já vem sendo realizados pelas empresas para promover a fruição de direitos assegurados às crianças e aos adolescentes pelo art. 227 da Constituição da República, quanto para o estímulo a novas iniciativas. Segundo especialistas, o investimento na primeira infância pode contribuir para ganhos significativos não apenas para as crianças e responsáveis, mas para a toda a sociedade, pelos seus reflexos positivos no aumento de renda, na diminuição dos níveis de violência, no aumento do nível educacional, entre tantos outros.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.364/2019.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.401/2020

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe regulamenta, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 10.671, de 15/5/2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise regulamenta, no âmbito do Estado, o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 10.671, de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor –, com o intuito de garantir que estádios de futebol tenham espaço destinado aos torcedores que desejam acompanhar as partidas em pé.

O dispositivo em questão do Estatuto do Torcedor concede aos torcedores o direito de ocupar o local correspondente ao número constante no ingresso, salvo em locais em que é permitido o acompanhamento das partidas em pé.

Conforme o autor da matéria, o acompanhamento das partidas em pé é prática comum em diversos locais do mundo, e mesmo após as reformas dos estádios para a Copa do Mundo de 2014, alguns clubes reservaram, após a realização do evento, espaços nas arenas para os torcedores que desejassem acompanhar as partidas em pé.

Esta comissão concorda com os argumentos apresentados pelo autor, e considera que, se colocada em prática, a medida proposta pelo projeto de lei contribuirá não somente para democratizar o acesso aos estádios, como também para dirimir potenciais conflitos entre torcedores que desejam assistir aos jogos assentados e aqueles que o desejam fazer em pé.

No entanto, ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça afirmou, especialmente em relação aos estádios geridos pela iniciativa privada mediante concessão de serviço público, que o texto original poderia afetar o equilíbrio financeiro dos contratos firmados entre a administração pública e os entes privados, já que a adequação dos espaços dos estádios ao previsto na proposição e a redução dos valores cobrados pelos ingressos desses setores geraria custos não previstos pelo concessionário quando da assinatura do contrato com a administração pública.

Com o intuito de sanar essa questão, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que prevê a observância do equilíbrio econômico-financeiro na relação entre o poder concedente e o concessionário.

Entendemos que o projeto é meritório e merece prosperar, e também somos favoráveis às modificações apresentadas pela comissão predecessora. No entanto, apresentamos ao final deste parecer substitutivo com o objetivo de aprimorar o texto da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.401/2020 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a disponibilização de setores sem cadeiras em estádios de futebol.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos estádios de futebol localizados no Estado, observado o disposto no § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, poderão ser disponibilizados setores sem cadeiras para os torcedores assistirem às partidas em pé, limitados a 20% (vinte por cento) da capacidade total do estádio.

Parágrafo único – Os valores cobrados pelos ingressos nos setores de que trata o *caput* serão inferiores aos valores dos demais setores do estádio, conforme precificação definida pelos clubes e após estudo de viabilidade econômico-financeira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Zé Guilherme, presidente e relator – Coronel Henrique – Mário Henrique Caixa.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.189/2016**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caetanópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caetanópolis o imóvel com área de 2.025m², constituído dos lotes nos 13 e 14 do quarteirão nº 12, situado na Rua Conselheiro Barbosa da Silva, naquele município, e registrado sob o nº 850, no Livro 3 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Paraopeba.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º determina que o imóvel será destinado à construção de prédios públicos, enquanto o art. 2º estabelece a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida viabilizará ao Município de Caetanópolis a construção de prédios públicos, o que possibilitará o aprimoramento na prestação dos serviços prestados pela administração local, beneficiando todos os munícipes.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.189/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

João Magalhães, presidente – Osvaldo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém.

PROJETO DE LEI Nº 3.189/2016

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caetanópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caetanópolis o imóvel com área de 2.025m² (dois mil e vinte e cinco metros quadrados), constituído dos lotes nos 13 e 14 do quarteirão nº 12, situado na Rua Conselheiro Barbosa da Silva, naquele município, e registrado sob o nº 850, no Livro 3 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Paraopeba.

Parágrafo único – O imóvel descrito no *caput* deste artigo se destina à construção de prédios públicos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contado da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.362/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel com área de 3.500m², situado à Rua Vinte e Um de Abril, s/nº, Bairro Serrinha, naquele município, registrado sob o nº 992 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Piracicaba.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º determina que o imóvel será destinado à Escola Municipal Bento Augusto, enquanto o art. 2º estabelece a reversão do bem ao patrimônio do

Estado se, findo o prazo de quatro anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida atende à questão de mérito, pois permitirá ao Município de Bela Vista de Minas a otimização do espaço público local, o que trará amplos benefícios para os munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará o melhor atendimento da comunidade escolar.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.362/2017, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Raul Belém – Osvaldo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 4.362/2017

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel com área de 3.500m² (três mil e quinhentos metros quadrados), situado à Rua Vinte e Um de Abril, s/nº, Bairro Serrinha, naquele município, registrado sob o nº 992 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Piracicaba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à Escola Municipal Bento Augusto.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de quatro anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.421/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais o imóvel com área de 6.609m², situado na Fazenda Pintos, no Município de Muriaé, registrado sob o nº 15.052, a fls. 86 do Livro 2-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º determina que o imóvel será destinado à instalação da sede do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – *Campus Muriaé* –, enquanto o art. 2º estabelece a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida atende à questão de mérito, pois viabilizará ao Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais a ampliação de seu espaço, a fim de atender às demandas de educação profissional e tecnológica em todos os níveis e modalidades, o que favorecerá o desenvolvimento socioeconômico da região.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.421/2017, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Osvaldo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 4.421/2017

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais o imóvel com área de 6.609m² (seis mil seiscentos e nove metros quadrados), situado na Fazenda Pintos, no Município de Muriaé, registrado sob o nº 15.052, à fls. 86 do Livro 2-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação da sede do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – *Campus Muriaé*.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 517/2019

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva dos herbívoros e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise busca adequar a Lei nº 10.021, de 1989, que dispõe sobre a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva dos herbívoros de forma atemporal às definições técnicas sobre a vacina estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa –, uma vez que compete a esse órgão federal a regulação do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa – Pnafa.

Observamos que ao Estado, considerada a importância da pecuária de corte e leiteira para sua economia, interessa o fiel cumprimento das determinações técnicas ditas pelo Mapa, posto que pleiteia ter seu território classificado como zona livre sem vacinação.

A febre aftosa é uma doença de grande impacto na comercialização de carne no mercado internacional. Diante dos avanços no controle e erradicação dessa doença em território brasileiro, o País almeja a condição sanitária de livre de febre aftosa sem vacinação. Para tanto, o Mapa colocou em execução o Plano Estratégico 2017-2026 – PE – do Pnafa. A principal estratégia desse plano é a vacinação contra a doença, a mesma que vem sendo empregada em grande parte da América do Sul e foi iniciada no Brasil em 1960.

A partir da adoção sistemática de medidas sanitárias acima referidas, a ocorrência da febre aftosa no Brasil diminuiu de mais de 2.000 focos durante a década de 1990 para casos esporádicos a partir da década seguinte. Vale registrar que o País não tem novos registros de focos da doença desde 2006. A manutenção do sucesso dessa política sanitária animal é necessária para garantir a condição de país livre da febre aftosa e ampliar as zonas livres sem vacinação.

O projeto em pauta dispõe ainda sobre a regulação da penalidade de multa aplicável a pecuarista, em caso de descumprimento do prazo de vacinação ou mesmo do prazo de notificação da vacinação ao órgão de controle sanitário estadual. A partir do mecanismo proposto na norma, o pecuarista que incida em infração relativa a esses prazos, caso não seja reincidente, poderá ter a multa convertida em advertência. Essa medida corrigirá eventuais injustiças, visto que no gerenciamento de operações de campo é comum a ocorrência de situações furtivas, que fogem do controle do produtor rural, não configurando descumprimento de norma ou má-fé, além de não influenciarem na eficácia das medidas sanitárias.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 517/2019, em segundo turno, na forma do vencido em primeiro turno.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Betinho Pinto Coelho, presidente e relator – Coronel Henrique – Gustavo Santana.

PROJETO DE LEI Nº 517/2019

(Redação do Vencido)

Altera o inciso I do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva dos herbívoros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do art. 5º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

I – efetuar a imunização contra a febre aftosa, com vacina que atenda aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de todos os bovinos e bubalinos em idade de vacinação, conforme regulamento;”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 7º da Lei nº 10.021, de 1989, os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 7º – (...)

§ 6º – A multa decorrente da inobservância do disposto no inciso I do art. 5º desta lei, bem como de seus regulamentos, poderá ser convertida em advertência pelo órgão ou pela entidade de controle e de defesa sanitária competente, desde que o autuado não seja reincidente.

§ 7º – Para fins do disposto no § 6º, considera-se reincidente o criador que, em qualquer de seus estabelecimentos pecuários, tenha sido condenado pela mesma infração nos cinco anos anteriores à data da autuação.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.194/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Delegada Sheila, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel com área de 1.610m², situado naquele município, registrado sob o nº 4.102, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos Dumont.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º determina que o imóvel será destinado ao funcionamento de uma escola municipal, enquanto o art. 2º estabelece a reversão do bem ao

patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida atende à questão de mérito, pois permitirá ao Município de Ewbank da Câmara a otimização do espaço público local, o que trará amplos benefícios para os munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará as adequações necessárias para o melhor atendimento da comunidade escolar.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.194/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

João Magalhães, presidente – Osvaldo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 1.194/2019

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel com área de 1.610m² (um mil seiscentos e dez metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 4.102, à fls. 49 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos Dumont.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Miss Brasil Júlia Horta pela participação no Miss Universo 2019, pelo brilhante trabalho e por ter se tornado inspiração para milhares de meninas e mulheres brasileiras (Requerimento nº 4.335/2019, da deputada Delegada Sheila);

de congratulações com a Sra. Janaína Reis do Nascimento por sua posse como presidente do Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas (Requerimento nº 4.609/2020, do deputado Duarte Bechir);

de congratulações com os policiais e bombeiros militares que participaram da operação, em 29/1/2020, na MG-133, em Juiz de Fora, por meio da qual resgataram as vítimas que caíram dentro de uma cratera que foi aberta na via em decorrência das fortes chuvas que atingiram o Estado (Requerimento nº 4.617/2020, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a Arquidiocese de Belo Horizonte pelos 99 anos de sua criação (Requerimento nº 4.621/2020, do deputado João Vítor Xavier);

de congratulações com os policiais militares que participaram, no dia 16/12/2019, no Município de Visconde do Rio Branco, de ação de salvamento de uma pessoa que teria se jogado de ponte no Rio Xopotó com intenção de autoextermínio (Requerimento nº 4.632/2020, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais civis e militares que atuaram na operação realizada em 10/10/2019, em João Pinheiro, que resultou na localização e na prisão do suspeito de ter assassinado o capoeirista Paulo Henrique da Silva, no dia 4/9/2019 (Requerimento nº 4.633/2020, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o Sr. Luiz Carlos Danunzio pelo trabalho realizado com seriedade e compromisso durante intervenção na penitenciária de Teófilo Otôni, no período de 27/5 a 8/6/2019, após denúncias de assédio moral em desfavor do então diretor-geral, Sr. Ademilson Rodrigues Jardins (Requerimento nº 4.634/2020, do deputado Sargento Rodrigues);

de apoio aos Srs. João Luiz Martins Barbosa, delegado de polícia, Diego Lopes Cardoso e Túlio Cunha Pereira, investigadores, e Maureni Fernandes e Silva e Sras. Camila Roberto de Paula e Sara de Sousa Ferreira Pinto, colaboradores administrativos, pela condução das investigações em relação ao assassinato de Hélio Pinto de Carvalho (Hélio da Fazendinha), ex-prefeito de Naque (Requerimento nº 4.669/2020, do deputado Repórter Rafael Martins);

de congratulações com o 2º-Sgt. PM Gilson Silva, o Sd. PM Vítor Fernando de Oliveira e o Sd. PM Cleydson Moreira Ramos pelo ato de bravura consistente em salvar as vidas de cinco vítimas de soterramento originado do desmoronamento de um imóvel no Bairro Parque Jardim Terezópolis, no Município de Betim (Requerimento nº 4.729/2020, do deputado Bruno Engler);

de congratulações com os policiais militares que participaram da ação realizada no dia 11/2/2020, em Uberlândia, que resultou na prisão de um indivíduo e na apreensão de 50 munições calibre 308, um suporte de carabina e um fuzil 7.62, de exclusivo das Forças Armadas (Requerimento nº 4.730/2020, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com Hidemy, Alves Marinho, William Ferreira, Glaicon Dias, José Henrique, J. Assis, Tibo, Demerson, Diniz, Moisés Gustavo e Ranieri Gonçalves, policiais rodoviários federais, pela atuação na ocorrência, em 16/2/2020, na Rodovia BR-381, no Município de Itaguara, que resultou na localização, próximo à passagem inferior de retorno sob o viaduto, de um veículo abandonado proveniente de furto e na apreensão de armamentos e munições sem procedência (Requerimento nº 4.752/2020, do deputado Bruno Engler);

de congratulações com Luciana Nominato Braga e demais familiares de Umbelina Lopes (*in memoriam*) pela atuação desta como defensora pública e organizadora do Nudem, atual Defensoria Especializada na Defesa dos Direitos da Mulher em Situação de Violência de Belo Horizonte, no ano de 2005, bem como pelo reconhecimento público pelo extraordinário trabalho que prestou, de forma inovadora, à época (Requerimento nº 4.795/2020, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com Myriam Salum pela atuação como coordenadora do Mães pela Diversidade e por seu desempenho de relevância e destaque no combate à intolerância e ao preconceito (Requerimento nº 4.796/2020, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com Cristina Peduzzi por sua nomeação para o cargo de presidente do Tribunal Superior do Trabalho – TST –, primeira mulher a assumir o cargo em 72 anos de existência do tribunal, o que confirma sua trajetória de firme atuação no que toca aos direitos trabalhistas (Requerimento nº 4.798/2020, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com Juthay Nogueira pela atuação nos movimentos Mães de Luta e Acolher para Mulheres no Mundo das Pedras (Requerimento nº 4.799/2020, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com a comunidade de Sabinópolis pelo 96º aniversário desse município (Requerimento nº 4.800/2020, da Comissão de Assuntos Municipais);

de congratulações com a comunidade de Nova Lima pelos 319 anos desse município (Requerimento nº 4.801/2020, da Comissão de Assuntos Municipais).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/3/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Juliano Carvalho Ferreira, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fernando Pacheco.

TERMO DE CONTRATO Nº 2/2020

Número no Siad: 9241512/2020

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: L3A Divisórias e Forros Eirelli – EPP. Objeto: fornecimento e instalação de forros de teto. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 92/2019. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001-3.3.90(10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 121/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Paranaense de Cultura – APC. Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de suporte e atualização de versões do *software* Pergamum – Sistema integrado de Bibliotecas. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 25/4/2020 a 24/4/2021. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90(10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 3/2020

Número no Siad: 92239761/2020

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Algar Multimídia S.A. Objeto: prestação de serviço de conexão de dados para acesso à internet, conforme especificações técnicas mínimas constantes do objeto. Objeto do aditamento: primeira prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: 2/4/2020 a 1º/4/2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.3.3.90(10.1).



ERRATA

PROJETO DE LEI Nº 1.527/2020

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 7/3/2020, na pág. 3, após a assinatura, acrescente-se o seguinte Anexo

I:

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.)

Critérios de distribuição	Percentuais		
VAF (art. 1º, I)			75,00
Área geográfica (art. 1º, II)			1,00
População (art. 1º, III)			2,70
População dos 50 municípios mais populosos (art. 1º, IV)			2,00
Educação (art. 1º, V)			2,00
Produção de alimentos (art. 1º, VI)			1,00
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)			1,00
Meio ambiente (art. 1º, VIII)			1,10
Saúde (art. 1º, IX)			2,00
Receita própria (art. 1º, X)			1,90
Cota mínima (art. 1º, XI)			4,6
Municípios mineradores (art. 1º, XII)			0,01
Recursos hídricos (art. 1º, XIII)			0,25
Municípios sede de estabelecimentos penitenciários (art. 1º, XIV)			0,10
Esportes (art. 1º, XV)			0,10
Turismo (art. 1º, XVI)			1,00
ICMS solidário (art. 1º, XVII)			4,14
Mínimo <i>per capita</i> (art. 1º, XVIII)			0,10
Total			100,00

E exclua-se o Anexo I publicado na pág. 5, após a justificação.